

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 021/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 29/05/2017

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 045/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera o Parágrafo Único do Artigo 5º da Lei Municipal 4990, de 29 de setembro de 2016. Processo nº 14742.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 066/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E THIAGO YAMAMOTO - Institui no Município de Rio Claro no calendário oficial do Município e da Câmara Municipal, a inclusão do Dia 18 de Junho como Dia do Orgulho Autista. Processo nº 14771.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 067/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E THIAGO YAMAMOTO - Institui no Município de Rio Claro, a política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Processo nº 14772.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 021/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON - Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 021/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 027/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 020/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 002/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 023/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 030/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 001/2017 - pela aprovação. Processo nº 14710.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 037/2017 - CAROLINE GOMES FERREIRA - Autoriza-se a criação de uma lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública. Parecer Jurídico nº 037/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 037/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 027/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 034/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 027/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14732.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 071/2017 - HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT - Autoriza o Município a conceder incentivos fiscais à empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 071/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 082/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 047/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 053/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 050/2017 - pela aprovação. Processo nº 14776.

7 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°

09/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI - Concede a "Medalha Post Mortem", aos familiares de "Midiel Christofoletti" que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 078/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 042/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 048/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 047/2017 - pela aprovação. Processo nº 14788.

8 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°

011/2017 - PAULO MARCOS GUEDES - Concede a "Medalha Post Mortem", aos familiares de "Orlando de Pilla Filho" que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 079/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 043/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 049/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 048/2017 - pela aprovação. Processo nº 14793.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 045/2017

PROCESSO N° 14742

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o Parágrafo Único do Artigo 5º da Lei Municipal 4990, de 29 de setembro de 2016).

Artigo 1º - O Parágrafo Único do Artigo 5º da Lei Municipal 4990, de 29 de setembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º -

Parágrafo Único - Os capelães voluntários deverão portar credencial de identificação no exercício da função, emitida pelo Conselho de Pastores ou associações de classe sediadas neste Município."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/05/2017 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 066/2017

PROCESSO Nº 14771

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro no calendário oficial do Município e da Câmara Municipal, a inclusão do Dia 18 de Junho como Dia do Orgulho Autista).

Artigo 1º - Fica instituída no calendário oficial do Município e da Câmara Municipal, a inclusão do Dia 18 de Junho como o Dia do Orgulho Autista.

Parágrafo Único - Fica mantido o "Dia Mundial de Portadores de Deficiência Intelectual ou com Autismo", que acontece no dia 02 de abril de cada ano, instituído pela Lei Municipal nº 4222/2011.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/05/2017 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 067/2017

PROCESSO N° 14772

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no município de Rio Claro, a política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Artigo 1º - Fica instituída no município de Rio Claro a política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/05/2017 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 021/2017

Dispõe sobre a autorização para o poder executivo conceder isenção do imposto predial e território urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia (Tumor Maligno) e Insuficiência Renal Crônica, que tenham, comprovadamente, renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigente no País.

§ 1º - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º - Só terá direito ao benefício quem não estiver exercendo atividade remunerada.

Art.2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de fevereiro de 2017.


RUGGERO AUGUSTO SERON - PROERD
VEREADOR - DEM
Líder de Governo

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 21/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 21/2017 - PROCESSO N° 14710-697-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porque a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a Constituição Federal de 1988 admite a possibilidade de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo **Supremo Tribunal Federal**, conforme decisão abaixo transcrita:

210 08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVADO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.”

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

No mesmo sentido, o RE nº. 309.425-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, a ADI nº. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI nº. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A Lei para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

b) O referido projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

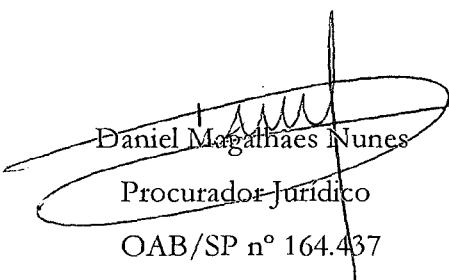
Estado de São Paulo

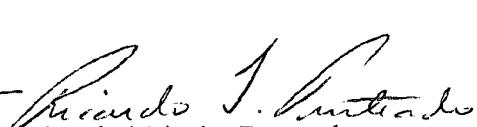
Assim, deverá vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar à renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

Verifica-se, no caso em tela, que conforme previsão do art. 2º, a mesma deverá ser regulamentada e prevista na estimativa de receita na Lei Orçamentária, bem como estar compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade**.

Rio Claro, 14 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

PROCESSO 14710-697-17

PARECER Nº 027/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Ruggero Augusto Seron** - Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que específica, e dá outras providências.

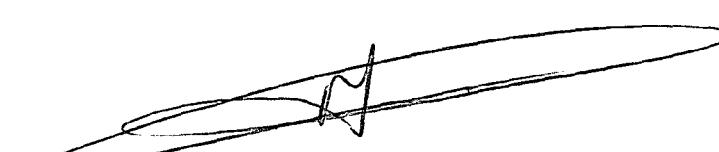
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de março de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

PROCESSO 14710-697-17

PARECER Nº 020/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Ruggero Augusto Seron** - Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de março de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudincí Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

PROCESSO 14.710-697-17

PARECER Nº 002/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Ruggero Augusto Seron Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro

Membro

J3

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

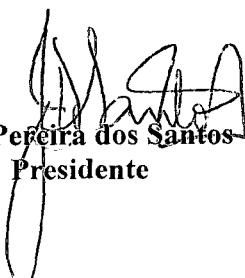
PROCESSO 14.710-697-17

PARECER Nº 023/2017

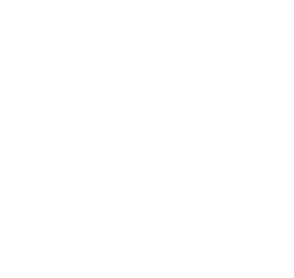
O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Ruggero Augusto Seron Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências.

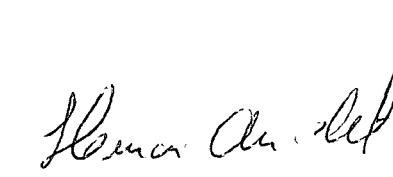
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de abril de 2017.


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

PROCESSO 14.710-697-17

PARECER Nº 030/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Ruggero Augusto Seron Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.

Adriano La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

PROCESSO 14.710-697-17

PARECER Nº 001/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Ruggero Augusto Seron Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator

Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 037/2017

(Autoriza-se a criação de uma lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública).

Artigo 1º - Autoriza-se a criação de uma lista, que será atualizada todos os dias com os medicamentos disponíveis na Rede Pública.

§ 1º - Na lista constará os locais onde se encontrão os respectivos medicamentos;

§ 2º - Essas listas poderão ser divulgadas todos os dias nas mídias, e nas unidades de saúde;

I - Redes Sociais;

II – Jornais;

III – UPAs;

IV – UBSs (Unidade Básica de Saúde);

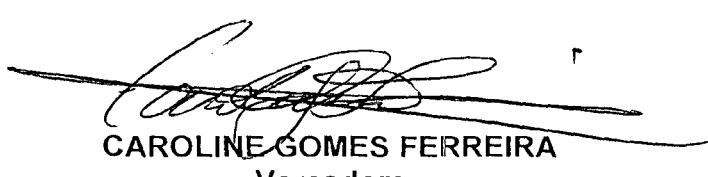
V – USFs (Unidade de Saúde da Família),

VI – CEAD (Centro de Especialidades e Apoio ao Diagnóstico).

Artigo 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de março de 2017.



CAROLINE GOMES FERREIRA

Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Será criada essa lista para que os municípios sejam informados sobre quais medicamentos estão disponíveis, e o local onde pode ser retirados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

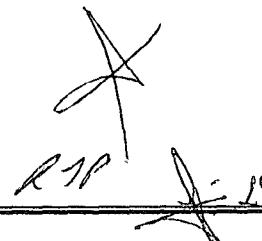
PARECER JURÍDICO Nº 037/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 037/2017 - PROCESSO Nº 14732-719-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 037/2017, de autoria da nobre Vereadora Carolina Gomes Ferreira, que autoriza a criação de uma lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

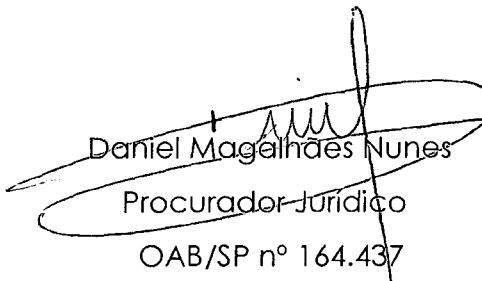
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

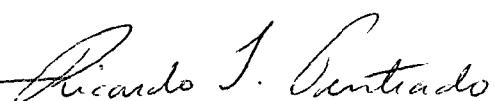
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

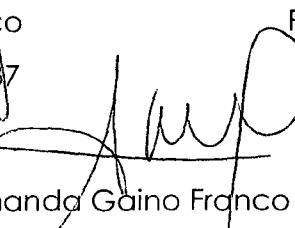
No caso em apreço, o projeto de lei autoriza o Município de Rio Claro a criar lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública, onde poderão ser divulgadas nas mídias e nas Unidades de Saúde.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 27 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 037/2017

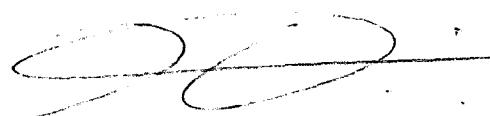
PROCESSO 14.732-719-17

PARECER Nº 037/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Caroline Gomes Ferreira** Autoriza-se a criação de uma lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública.

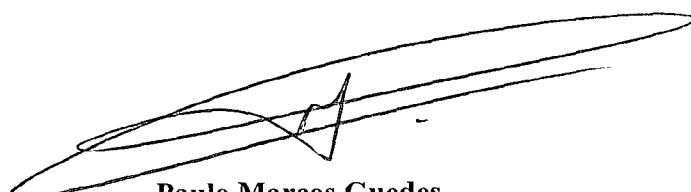
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de março de 2017.



Dermeval Nevociro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 037/2017

PROCESSO 14.732-719-17

PARECER Nº 027/2017

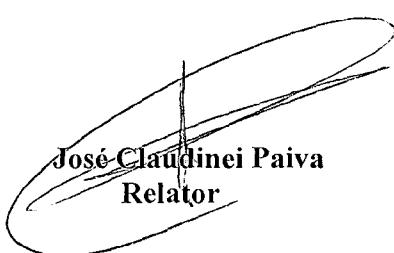
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Caroline Gomes Ferreira** Autoriza-se a criação de uma lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 037/2017

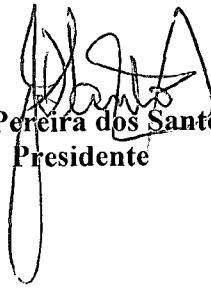
PROCESSO 14.732-719-17

PARECER Nº 034/2017

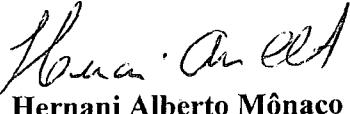
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Caroline Gomes Ferreira** Autoriza-se a criação de uma lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 037/2017

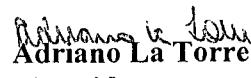
PROCESSO 14.732-719-17

PARECER Nº 027/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Caroline Gomes Ferreira** Autoriza-se a criação de uma lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME AO PROJETO DE LEI N° 037/2017.

EMENDAS ADITIVAS: Acrescentar os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII ao § 2º do Artigo 1º com as seguintes redações:

- "VII - CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador)
- VIII - CESM (Centro de Especialidades em Saúde Mental)
- IX - SEPA (Serviço Especializado em Prevenção e Assistência para DST/Aids/Hepatites Virais)
- X - CAPS (Centro de Atenção Psicossocial)
- XI - CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas)
- XII - CRIARI (Centro de Referência da Infância e Adolescência)
- XIII - CENTRO DE HABILITAÇÃO INFANTIL "PRINCESA VICTÓRIA"

Rio Claro, 04 de maio de 2017.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora

04/05/2017 15:20

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 071/2017

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS À EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, PARA CONTRATAREM JOVENS PARA A OCUPAÇÃO DO PRIMEIRO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para a ocupação do primeiro emprego.

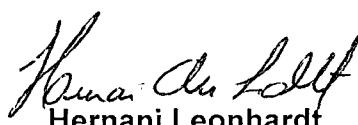
Parágrafo Único. Para ocupação dessas vagas o empregado deverá possuir idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e menor ou igual a 24 (vinte e quatro anos), comprovar, por meio de carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada e estar cursando ou ter concluído o ensino médio.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 18 de abril de 2017.



Hernani Leonhardt

Vereador

Vice-Líder PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que autoriza o Executivo a estimular a contratação de jovens em busca do primeiro emprego através de incentivos fiscais.

A questão do emprego, ou melhor, do desemprego no Brasil, assumiu proporções inimagináveis, projetando um futuro nada promissor aos milhões de jovens e cidadão carentes de oportunidades de trabalho.

Esperar o reordenamento econômico, dependentes de conjunturas internacionais complexas e demoradas, além das negociações internas nem sempre possíveis, apenas faz aumentar o desespero e a angústia daqueles que estão privados de meios de sustento para si e seus familiares. Neste sentido, cabe-nos pensar e propor medidas que minimizem ou atenuem o sofrimento desses cidadãos. Assim, a medida ora proposta pretende ser um agente catalisador de oportunidades, dando como contrapartida uma diminuição do custo tributário àqueles que se dispuserem a aderir referido Programa.

São várias as dificuldades dos jovens ingressarem no mercado de trabalho e a principal delas é a falta de experiência profissional exigida no momento da contratação.

O Projeto de Lei objetiva a superação deste obstáculo, levando aos que até o momento não tiveram oportunidade de mostrar suas habilidades, uma chance de desenvolver atividades pertinentes à sua aptidão profissional. A exclusão da exigibilidade da comprovação de experiência na contratação do primeiro emprego irá fazer com que os jovens que se encontram na ociosidade tenham uma ocupação laboral e ocupem seu tempo com uma atividade produtiva, evitando desvios de conduta social ou problemas psicológicos.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares dessa Casa de Leis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 071/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 071/2017 - PROCESSO Nº 14776-763-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 071/2017, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que autoriza o município a conceder incentivos fiscais à empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

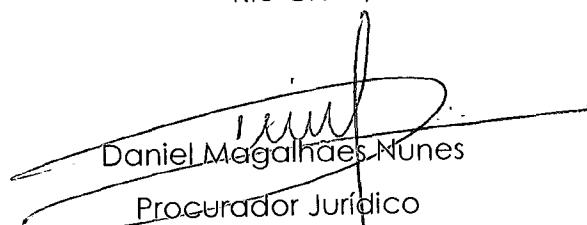
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

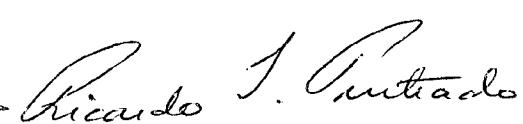
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

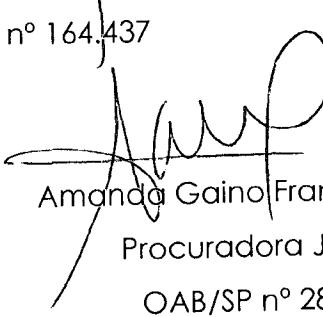
No caso em apreço, o projeto de lei autoriza o município a conceder incentivos fiscais a empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para ocupação do primeiro emprego.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade**.

Rio Claro, 16 de maio de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 071/2017

PROCESSO 14.776.763-17

PARECER Nº 082/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** Autoriza o município a conceder incentivos fiscais à empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências.

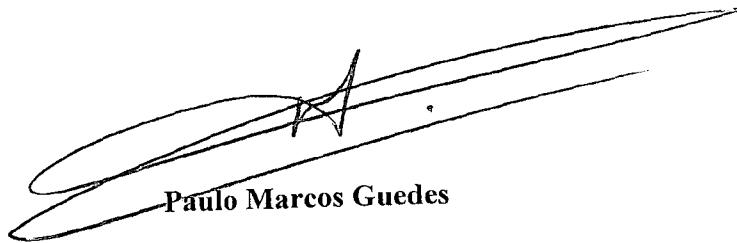
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 071/2017

PROCESSO 14.776.763-17

PARECER Nº 047/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** Autoriza o município a conceder incentivos fiscais à empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de maio de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 071/2017

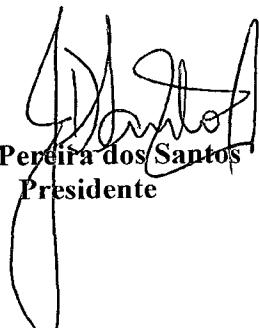
PROCESSO 14.776.763-17

PARECER Nº 053/2017

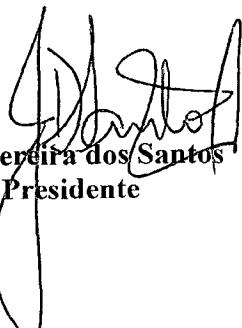
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** Autoriza o município a conceder incentivos fiscais à empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências.

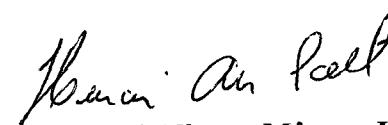
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 071/2017

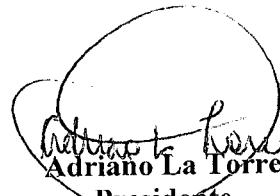
PROCESSO 14.776.763-17

PARECER Nº 050/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** Autoriza o município a conceder incentivos fiscais à empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de maio de 2017.



Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2017

(Concede a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Midiel Christofoletti” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense).

Art. 1º - Fica conferida a “Medalha Post Mortem”, aos familiares do Senhor Midiel Christofoletti, que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de abril de 2017.



**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
VAL DEMARCHI
VEREADOR
Líder do Democratas**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO



Paulo Fernando Pires da Silveira
Oficial

Mauricio Pereira Lima
Oficial Substituto

CERTIDAO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0126 de registro de óbitos, às fls. 224V, sob número 000062670, consta que no dia vinte e cinco de novembro de dois mil e oito, está registrado o óbito de **MIDIEL CHRISTOFOLETTI**, falecido no dia vinte e um de novembro de dois mil e oito (21/11/2008), às 05 horas e 45 minutos, no Hospital UNIMED 1, Santa Cruz, em Rio Claro, SP, do sexo masculino, profissão contador aposentado, estado civil casado, com 81 anos de idade, natural de Rio Claro - SP.

Filho de **João Christofoletti** e de **Deolinda Bueno Christofoletti**.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Daniel M. Elias de Oliveira CRM- 109270, que deu como causa mortis: insuficiencia de multiplos órgãos, infecção de pele e partes moles, diabetes melitus tipo 2, desnutrição proteico calórica, insuficiencia cardiaca (morte natural).

O sepultamento foi realizado no cemitério São João Batista, em Rio Claro, SP.

Foi declarante **Fatima Christofoletti dos Santos**.

OBSERVAÇÕES: O falecido era casado com **Terezinha Edite Carneiro Christofoletti**, em Rio Claro, SP, aos 09/02/1952, não era eleitor, deixou bens à inventariar sem deixar testamento, deixando 1 filha: **Fatima**, com 47 anos.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 26 de novembro de 2008.

Certidão digitada por

MAURICIO PEREIRA LIMA
OFICIAL SUBSTITUTO

PRIMEIRA VIA - ISENTA DE SELOS E ENOLUMENTOS

BIOGRAFIA

Inicio esse currículo salientando as afirmações sinceras de amor que ele tinha por Rio Claro, da qual não se cansou de contar fatos e estudar os seus meandros - que ele conhecia como poucos!

Após passagens pelo Colégio Puríssimo, Joaquim Ribeiro, Bilac e Colégio Alem onde construiu grandes amizades, Midiel seguiu para sua jornada profissional que seria traçada por muitas histórias interessantes, algumas delas narradas a seguir.

Tendo sido admitido em 1945 no Horto Florestal onde ficou por trinta anos, aprendeu ali com o seu Chefe Dr. Armando Navarro Sampaio a glorificar esta terra querida e jovem ainda já tomou gosto pela história de Rio Claro. Ele começou a escrevê-la quase mecanicamente, espelhado naquilo tudo que seu Chefe falava do tio Dr. Edmundo Navarro de Andrade - fundador dos Hortos Florestais da Companhia Paulista de Estradas de Ferro - que, como todos sabem - a partir de 1909 começou a estudar a implantação da essência do gênero EUCALYPTUS no Brasil e, particularmente, nos seus dezoito Hortos Florestais. Hoje, essa planta está disseminada em todos os rincões e quadrantes do nosso País.

Com tal conhecimento, foi convidado então a colaborar na montagem da Segunda Edição do Livro "O Eucalipto", uma vez que a primeira, escrita pelo próprio Navarro, veio a lume no ano de 1939. Note-se: trinta anos depois do início dos trabalhos de estudos de aclimatação dessa altaneira floresta que tanta saúde traz à população, principalmente à de Rio Claro!

Entusiasmado pela escolha, Midiel datilografou a obra em suas 667 páginas redigidas pelo saudoso Paulo Hoefling, que também fora Prefeito de nossa amada terra Indaiá em determinada época do ano de 1947. O lançamento do livro se deu em 1961 no Palácio Mauá de São Paulo, Viaduto Dona Paulina.

É que ali se realizava então a Segunda Conferência Mundial do Eucalipto, com um sucesso estrondoso pela participação de engenheiros agrônomos de todas as partes do mundo.

Essa efeméride foi presidida por um nobre inglês - Sir Beresford Peirce - sendo Midiel convidado a participar, então atuando como Tesoureiro e Repcionista das Delegações Estrangeiras que acorreram à inusitada realização.

Teve oportunidade de conhecer, entre uma dezena de outros - um participante africano de nome Kubitscheck, um Gilberto Leon Alfonso, do México e um Arthur de Miranda Bastos, parisiense-biógrafo e tradutor do Brasileiro Inventor do Aeroplano - Alberto Santos Dumont.

Bastos faleceu no Rio de Janeiro em 10 de março de 1968 e fez viagens com Midiel, em avião fretado especialmente para isso - um Viscount da VASP - para Belo Horizonte, João Monlevade e Brasília (recém-fundada por Juscelino Kubitscheck de Oliveira) - a Nova Capital Federal então com um ano de vida!

Um fato doloroso = terminada a Conferência Mundial e capitaneando uma equipe de mais de dez engenheiros, a delegação mexicana de Gilberto Leon Alfonso voltou ao Horto Florestal de Rio Claro para consolidação dos estudos e toda ela faleceu quando o Boeing em que retornavam para o México caiu na Cordilheira dos Andes, vitimando toda a delegação e também dois jovens rio-clarenses - (os recém casados Trivelato e McKnight) - que estavam em viagens de núpcias.

Terminada a azáfama, Midiel criou gosto pela escrita e pela leitura (seu eterno vício) e voltou a publicar um livro da Genealogia de sua família, com o lançamento se dando no Grêmio Recreativo da Rua 9 avenida 10 quando ele apurou rigorosamente quem eram os membros de sua família, num total de pessoas - em 07 de setembro de 1978 no dia do lançamento - 658 indivíduos - inclusive os agregados pelo casamento - povão este originário do casal italiano seus avós Faustino Giácomo Christofoletti e Narcisa Vitti - agricultores analfabetos que aqui aportaram em 1879, procedentes de Trento, na Itália. Dessa humilde dupla nasceram num sítio da localidade de Batovi seus quinze filhos.

Pouco depois do lançamento dessa genealogia, ele travou conhecimento com o mais rio-clarense dos paulistanos (como gostava de falar), que era Aloysio Pereira, um mineiro de Diamantina que amou Rio Claro desesperadamente enquanto aqui viveu e sobre ela escreveu. Tudo o que foi dito Midiel publicou nos jornais por bom tempo.

Pouco depois ele conheceu o livro do norte americano Warren Dean - "A Brazilian Plantation System" 1822-1888. Dean era Professor da Universidade de Nova York - Estados Unidos da América e faleceu "intoxicado pelo gás do aquecedor" em 21 de maio de 1994 num hotel de Santiago do Chile.

Ele esteve aqui em Rio Claro em 1977 em estágio de estudos na recém fundada Faculdade de Filosofia - que encantou Midiel com sua história do crescimento da cidade e o trabalho da imigração estrangeira, de 1822 a 1888 - mormente dos suíços - por meio das plantações cafeeiras. O livro o empolgou!

Por isso ele passou a escrever a partir de 8 de fevereiro de 2003 pelo jornal "Diário" uma série de reportagens iniciadas com um voto de louvor ao Senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, o homem cuja inteligência arquitetou os contornos da recém nascida São João Batista do Ribeirão Claro e a referida Imigração helvética - com seu bonito alinhamento que pode ser observado ainda hoje, além do trabalho nas fazendas daqueles pobres trabalhadores agrícolas d'álgem mar.

Pois tal reportagem foi cair nas mãos da rio-clarense-londrina Júlia Franklin e dos suíços Günter e dona Sylvia Jost, cujos ancestrais colonizaram nossa terra. Eles visitaram Midiel em sua residência em 2004 e anualmente o fizeram até seu falecimento, tendo estudado e aprendido a língua portuguesa para facilidade de comunicação.

Nasceu aí então a deliciosa série de reportagens contando, com documentação e passaportes originais vindos de Chur - pequena cidade do leste suíço - a odisséia do professor Thomaz Davatz, que orientou as 262 almas (em linguagem suíça "seelen" - de concidadãos para as Fazendas Ibicaba (nos limites de Limeira e Cordeirópolis = 118 pessoas, Angélica em Ajapi = 57 pessoas e Biri em Ipeúna = 87 pessoas - todos trabalhadores de enxada).

Dessas três propriedades saíram os descendentes-pioneiros que hoje moram em Rio Claro e pouca gente sabe em que quantidade e como ajudaram o nosso crescimento!

Em Zurique a conhecida e festejada escritora Eveline Hassler escreveu essa epopéia no seu livro de 279 páginas que Günter apelidou de "Um sonho em busca da fortuna".

Todos os exemplares de jornais foram enviados por Midiel ao nosso Arquivo Público Municipal, que naturalmente deve tê-los arquivados para a futura glória do nosso povo.

Mas Midiel não ficou só nisso.

Quando a Paróquia de Santa Cruz - que sempre foi o ponto de convergência religiosa dos ancestrais Christofolettis - comemorou o seu Jubileu de Prata em 12 de outubro de 1991, foi ele convidado de novo pelo Pároco, Padre Geraldo Antonio Bassi, da Congregação dos Estigmatinos, para escrever a história daquela Igreja, o que fez com satisfação, sendo o opúsculo patrocinado pela nossa Prefeitura Municipal. Foi lançado numa noite memorável nos salões da Igreja, com a afluência de grande multidão.

Mas, ainda não era o fim.

Ele foi também o Contador responsável por mais de dez anos na Entidade Assistencial "Pão dos Pobres de Santo Antonio de Pádua" e a pedido de sua Diretoria escreveu igualmente a empolgante e gloriosa história, num opúsculo lançado em outubro de 1997, três meses antes de ser jubilado pelo Conselho Regional de Contabilidade - o CRC de São Paulo - com o Certificado de Honra ao Mérito e louvores por ter militado assiduamente durante meio século como contabilista, não só nesta organização assistencial como também em outras diversas firmas na cidade.

Em todas as ocasiões, oportunidades e tudo o que podia rabiscar - dando vazão à sua índole de escrevinhador insaciável para os jornais locais o objeto de seus escritos sempre foi um só: glorificar a Amada Terra em que nasceu e isto, ele pôde dizer orgulhosamente que conseguiu.

Midiel também elaborou um maçaroco digitado em computador, em dois tomos profusamente ilustrados com fotos - com toda a sua vida, de seus familiares ascendentes e descendentes maternos e paternos - por entender que a história de nossa terra é bonita e precisa ser escrita, agradecendo ao mesmo tempo a Deus pela benesse de ter nascido aqui e ter podido fazê-lo.

Fez a sua parte, insignificante, diga-se, mas com o sentimento de civilidade cumprido.

**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
VAL DEMARCHI
VEREADOR
Líder do Democratas**

Curitiba, 17 maio 2017

Eu, Fátima Christofoletti dos Santos, RG 8.379.201-6, CPF 029.282.288-02, residente na Rua Sanito Rocha, 85 - apto 1001 - Curitiba - PR - CEP 80.050-380, sendo única filha de Midiel Christofoletti, autorizo a homenagem "post mortem" através do PDL09/2017, de autoria do vereador Val Demarchi.

Fátima Christofoletti

Fátima Christofoletti dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO - REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2017, PROCESSO Nº 14788-775-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2017, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Junior, que concede a "Medalha Post Mortem", aos familiares de "Midiel Christofoletti" que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rioclarense.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de **legalidade** por estar o mesmo previsto no Decreto Legislativo nº 416/2012, que dispõe sobre a concessão da mencionada honraria:

"Artigo 1º - Fica conferida a MEDALHA POST MORTEM aos familiares das pessoas já falecidas, que em vida se destacaram pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Rio-Clarense.

12/10/2017
416/2012

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

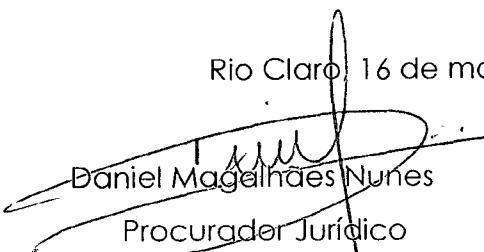
Artigo 2º - A MEDALHA POST MORTEM será conferida aos familiares de homens e mulheres, independentemente de serem nascidos ou não em Rio Claro.

Artigo 3º - A entrega da MEDALHA POST MORTEM ocorrerá anualmente em Sessão Solene da Câmara Municipal, sempre no mês de junho e fará parte integrante das festividades referentes ao Aniversário de Rio Claro".

Contudo, esta Procuradoria Jurídica sugere que junte ao Projeto de Lei a Certidão de Óbito e biografia do homenageado, bem como anuênci a família em receber referida medalha.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade, devendo ser aprovado pelo voto de dois terços** dos membros da Casa Legislativa.

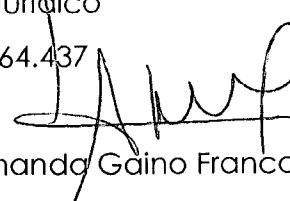
Rio Claro, 16 de maio de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2017

PROCESSO 14788-775-17

PARECER Nº 078/2017

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Concede a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Midiel Christofoletti” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio- Clarense.

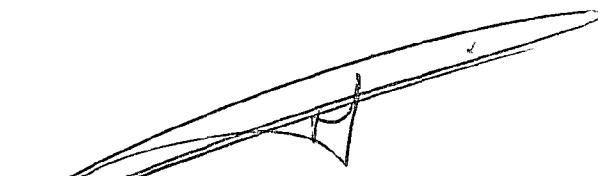
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de maio de 2017.



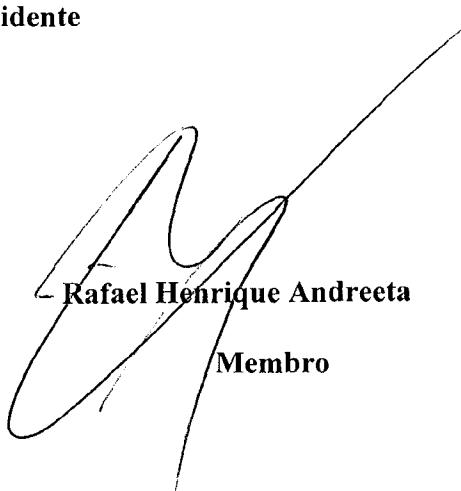
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2017

PROCESSO 14788-775-17

PARECER Nº 042/2017

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Concede a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Midiel Christofolletti” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio- Clarense.

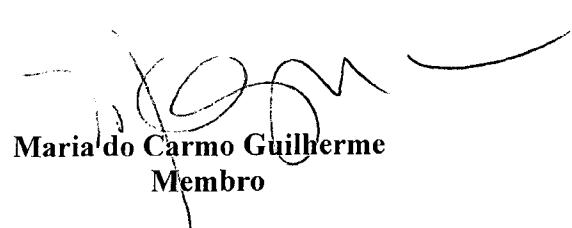
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2017

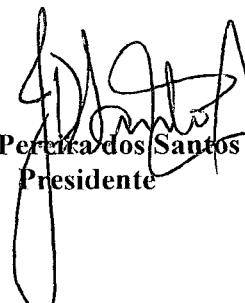
PROCESSO 14788-775-17

PARECER Nº 048/2017

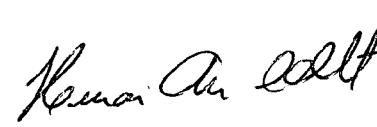
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Concede a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Midiel Christofoletti” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio- Clarense.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de maio de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2017

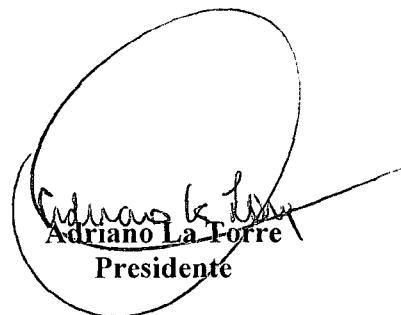
PROCESSO 14788-775-17

PARECER Nº 047/2017

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Concede a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Midiel Christofoletti” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio- Clarense.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de maio de 2017.



Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

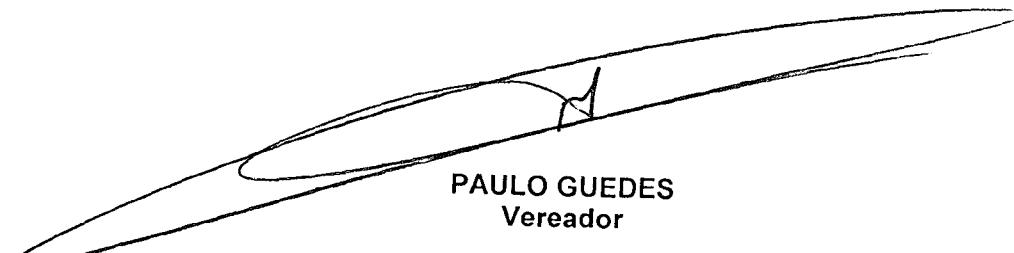
Projeto de Decreto Legislativo Nº 011/2017

Concede a “Medalha Post Mortem”, aos familiares de “Orlando de Pilla Filho” que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Art. 1º - Fica conferida a “Medalha Post Mortem”, aos familiares do Senhor Orlando de Pilla Filho, que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 05 de maio de 2017.



PAULO GUEDES
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** ORLANDO DE PILLA FILHO ****

MATRÍCULA:

**** 115543 01 55 2017 4 00147 206 0075190-49 ****

| SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE | |
|--------------|--------|----------------------------|---------|
| MASCULINO | branca | casado - 59 ANOS DE IDADE | |
| NATURALIDADE | | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR |
| RIO CLARO-SP | | RG 96778167 | SIM |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Orlando de Pilla e Maria Lucia de Pilla ***
RESIDENTE NA AVENIDA 48, Nº 2341, PARQUE UNIVERSITÁRIO, RIO CLARO, SP ***

| DATA E HORA DO FALECIMENTO | DIA | MÊS | ANO |
|---|-----|-----|------|
| DEZESSEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 14:16 H | 16 | 02 | 2017 |

LOCAL DE FALECIMENTO

EM DOMICÍLIO, SITO NA AV. 48, Nº 2341, PARQUE UNIVERSITÁRIO, RIO CLARO, SP ***

CAUSA DA Morte

NEOPLASIA AVANÇADA DE VIAS BILIARES, TABAGISMO CRONICO ***

| SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) | DECLARANTE |
|--|---------------------------------------|
| SERÁ SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP. | EDI CONCEIÇÃO CHRISTOFOLETTI DE PILLA |

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. ALI AHMAD WAKED CRM Nº 90369 ***

OBSERVAÇÕES

O falecido era casado com Edi Conceição Christofoletti de Pilla, em Rio Claro, SP, aos 17/12/1993, era eleitor, deixou bens a inventariar, não deixou testamento e não deixou filhos. Era o que me cumpria certificar. ***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crcioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 24 de fevereiro de 2017

ELIR CARLOS DE FÁTIMA ALVES
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

11554-3 - AA 000057075



ORLANDO DE PILLA FILHO

Formação acadêmica e cursos de extensão universitária pela PUCC e LFG, foi professor titular de Direito Tributário, Constitucional e Direitos Humanos; foi Advogado tributarista, Palestrante, Parecerista e Consultor Jurídico; Autor das seguintes obras jurídicas tributárias publicadas, e Projeto de Direitos Humanos: Embargos à Execução Fiscal e Apontamentos - Prática Forense Tributária; Projeto de Direitos Humanos com Roteiro Procedimental e Anexos, aprovados e implantados pela OAB/SP 4º Subseção desde 2009; foi presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, na 4º Subseção de Rio Claro – Gestões 2007/2009 – 2010/2012 – 2013/2015.

FOI HOMENAGEADO COM AS SEGUINTE MOCÕES:

MOÇÃO DE APLAUSOS CONCEDIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, 4º SUBSEÇÃO, em 26 de julho de 2012, como notório reconhecimento pela brilhante atuação da Comissão de Direitos Humanos em prol da cidadania, motivo de orgulho de toda a Classe e que significa a Advocacia Rio-clarense.

MOÇÃO DE APLAUSOS CONFERIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, 4º SUBSEÇÃO, em 23 de novembro de 2012, pelos relevantes serviços prestados à Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente a 4º Subseção de Rio Claro, na qualidade de Presidente da Comissão de Direitos Humanos, motivo de orgulho de toda a Classe e que significa a Advocacia Rio-clarense.

MENÇÃO DE RECONHECIMENTO CONCEDIDA PELO PROCON - DIA DO CONSUMIDOR - em 15 de março de 2013, pela concreção de expedientes de interesse público afetos aos Consumidores, ora Sujeitos Titulares de Direitos Humanos, na qualidade de Presidente da Comissão de Direitos Humanos.

MOÇÃO DE APLAUSOS CONFERIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO – S.P. – em 31 de outubro de 2013, com os seguintes dizeres: pela brilhante atuação na realização do 1º desfile beneficente de Rio Claro: Sustentabilidade e Economia solidária.

(continua)

MOÇÃO DE AGRADECIMENTO E RECONHECIMENTO concedida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, 4º SUBSEÇÃO**, em **21 de agosto de 2015**, na condição de Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Autor do Roteiro Procedimental, aprovado, implantado pela Subseção e executado na Comissão de Direitos Humanos, que com sua competência, ética e desempenho, muito tem significado a Subseção em prol dos Sujeitos Titulares de Direitos Humanos, fundamentalmente na concreção da efetividade desses Direitos no domínio territorial doméstico.

PLACA DE PREITO DE GRATIDÃO concedida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, 4º SUBSEÇÃO, em 23 de outubro de 2015**, pelos relevantes serviços prestados a sua entidade de classe, a advocacia e a sociedade, na condição de Presidente da Comissão de Direitos Humanos, ao longo de suas gestões.

.....

Nós, família do Senhor Orlando de Pilla Filho, representados por sua esposa Edi Conceição Christofoletti de Pilla, viemos por meio desta, autorizar a homenagem que será realizada através de "MEDALHA DE HONRA POST MORTEM", através de Decreto Legislativo do Vereador Paulo Marcos Guedes.

Edi Conceição Christofoletti de Pilla

Edi Conceição Christofoletti de Pilla